



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA CASA CIVIL**



MEMO Nº 012/GAB/CC/RO.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2014.

**De: Gabinete da Casa Civil – GCC**  
**Para: Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL**  
**Sr. Helder Risler**

Senhor Coordenador,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, Dr. Marco Antonio de Faria, encaminhamos anexo o Ofício nº 056/PGE/ASSESGAB/2014, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, cujo teor refere-se à decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.631, 18/05/2006 que estabelece períodos para a realização de provas de concursos públicos, exames vestibulares e dá outras providências, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Sendo o que temos a apresentar no momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO C. DE BRITO JÚNIOR**  
Diretor Executivo da Casa Civil

RECEBIDO NA COTEL  
Em 17/02/14  
Hor 14:55  
Por Oais



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
*Gabinete do Procurador Geral*

Ofício nº 056/PGE/ASSEGAB/2014

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2014

À  
Sua Senhoria  
Marco Antônio de Faria  
Secretário Chefe da Casa Civil  
NESTA

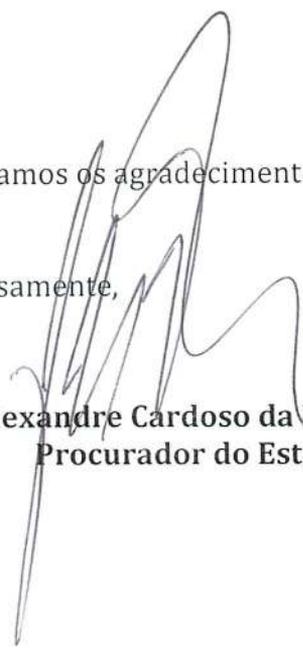
Senhor Secretário,

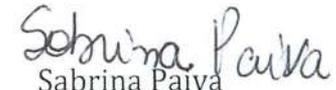
*Ciente*  
*A costel*  
*12.02.14*  
Marco Antônio de Faria  
Secretário Chefe da Casa Civil

Ao cumprimentarmos Vossa Senhoria, servimo-nos do presente para dar conhecimento do teor da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.631, de 18/05/2006 (ADI 006929-12.201.8.22.0000), que estabelecia períodos para a realização de provas de concursos públicos, exames vestibulares e dá outras providências.

Antecipamos os agradecimentos, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

  
Alexandre Cardoso da Fonseca  
Procurador do Estado

  
Sabrina Paiva  
Estagiária de Direito

Protocolo Casa Civil

Nº 84 Data 11/02/14  
MARCELO HEINRIQUE

PROTOCOLO PALÁCIO Nº  
RECEBIDO EM: 11/02/2014  
Rosa Maria da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Tribunal Pleno

Data de distribuição :30/07/2013  
Data de julgamento :02/12/2013

0006929-12.2013.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e  
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)  
Requerido : Governador do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procs. do Estado : Maria Rejane Sampaio dos Santos,  
Juraci Jorge da Silva e outros  
Relator : Desembargador Valter de Oliveira

#### EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 1.631/2006. Violação formal e material da Constituição. Ocorrência. Procedência.

É de iniciativa privativa do Governador do Estado Leis que disponham sobre os servidores públicos estaduais. Logo, deve ser declarada inconstitucional a Lei Estadual n. 1.631/2006, em razão de ter sido de autoria da Assembleia Legislativa e ter ofendido os princípios da isonomia e impessoalidade, bem como da ordem pública e das normas que regem as instituições, em visível violação aos arts. 1º, caput, 9º, 10, incs. I e III, 11, caput, 39, § 1º, inc. II, alínea "b", 65, incs. III, VII, XVIII, 139, § 3º e 187, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os Desembargadores Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribiero Lagos, Oudivanil de Marins, Vadeci Castellar Citon e Renato Mimessi e os Juízes Sandra A. Silvestre de Frias Torres e Glodner Luiz Pauletto acompanharam o voto do relator.

Incompatível o desembargador Alexandre Miguel.

Ausentes os desembargadores Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior, Gilberto Barbosa e Isaias Fonseca Moraes.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA  
RELATOR

12/2/2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Tribunal Pleno

Data de distribuição :30/07/2013  
Data de julgamento :02/12/2013

0006929-12.2013.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e  
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)  
Requerido : Governador do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procs. do Estado : Maria Rejane Sampaio dos Santos,  
Juraci Jorge da Silva e outros  
Relator : Desembargador Valter de Oliveira

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.631, de 18/5/2006, que estabelece períodos para a realização de provas de concursos públicos, exames vestibulares e dá outras providências. \*

Na inicial (fls. 2/18), em síntese, o parquet sustenta a inconstitucionalidade formal e material da referida lei estadual, que estabelece no seu art. 1º, períodos para serem realizadas provas de concursos e de vestibulares, tanto as instituições públicas quanto as privadas, somente poderão aplicar as referidas provas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, devendo ainda os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada abonar as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de frequentar aulas, no aludido período (art. 2º).

Quanto à inconstitucionalidade formal aduz vício de iniciativa, porque ao normatizar/regulamentar a realização de concurso público, feriu iniciativa privativa conferida ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos (art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição Federal de 1088 e art. 39, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia).

Aduz ainda, que na medida em que a referida lei estadual dispôs sobre a organização/funcionamento das escolas públicas, violou também a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual (art. 84, inc.VI, da CF/88, e art. 65, inc. VII, da CE/RO).

Aponta ainda a inconstitucionalidade por invasão de competência reservada à União, no sentido de que a educação é direito de todos, dever do Estado, mas também prestada pela iniciativa privada. Destaca o disposto nos arts. 205 e 206, ambos da CF, e arts. 186, 187 e 191, todos da Constituição de Rondônia.

No aspecto material, afirma que o Estado Brasileiro caracteriza-se por ser laico (art. 19, inc. I, da CF/88, e art. 10, inc. I, da CE/RO), sendo a todos assegurada a igualdade perante a lei e a liberdade de religião, conforme se depreende do art. 5º, caput, e incs. VI e VIII, da CF (ART. 139 da CE/RO. Assim, não poderia ter sido editada lei que além de ter estabelecido preferências, criou distinções entre os brasileiros, apenas para atender cerca de 35 mil adventistas do Estado de Rondônia que muitas vezes são privados de participarem de concursos, vestibulares e outros acontecimentos públicos ou privados que ainda são realizados aos sábados (fl.21).

Portanto, a lei questionada, ao privilegiar/favorecer determinado grupo religioso em detrimento do interesse público, violou princípios constitucionais admitidos no direito brasileiro, em especial, igualdade, legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Acrescenta que tal lei violou princípios constitucionais aplicáveis à administração: princípio da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público. E, ao final, requer seja reconhecida a procedência total do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 1.631/2006, do Estado de Rondônia, por violação aos arts. 1º, caput, 9º, 10, incs. I e III, 11, caput, 39, § 1º, inc. II, alínea "b", 65, incs. III, VII, XVIII, 139, § 3º, e 187, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

Juntou as peças de fls. 21/49.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações às fls. 53/55, acompanhadas dos documentos de fls. 56/87.

Defende que a Lei n. 1.631/2006:

não violou o princípio da separação dos poderes, uma vez que a Assembleia Legislativa agiu em plena conformidade com os incisos VI e VIII do art. 29 da Constituição Estadual [ç]. Da mesma forma, o próprio art. 39 da Constituição Estadual, citado na exordial, dá completo amparo a lei criada.

Acrescenta:

que a justificativa exposta no projeto de lei, cuja cópia integral ora se junta, explicita as razões de sua criação, que foram baseadas no fato de no Estado de Rondônia não haver uma lei específica que garanta a liberdade religiosa prevista no art. 5º inciso VI da Constituição Federal. Proposta essa que visa atender cerca de 35 mil adventistas do Estado de Rondônia que muitas vezes são privados de participarem de concursos, vestibulares e outros acontecimentos públicos ou privados que ainda são realizados nos sábados.

Por fim, consigna:

aos olhos desta Casa de Leis, não há argumento plausível que justifique o deferimento do pleito apresentado pelo Ministério Público, quando todos os trâmites legais exigidos foram fielmente obedecidos na sua totalidade, e, mormente em razão de se tratar de projeto autorizativo, o que não obriga a Administração naquilo que entenda não a feito de sua competência[ç] (sic).

O Estado de Rondônia, trouxe a manifestação de fls. 90/96, requerendo a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Em resumo, argumenta:

[ç] não se vislumbra vícios que atentem contra Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia.

No que tange a alegação de vício material, verifica-se que a presente norma encontra amparo no Art. 5º da CF, senão vejamos: [ç].

Portanto, conforme dispõe a Constituição Federal, inexistente vício formal, ou seja, o Estado não pode privar o direito do indivíduo, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política. E, no caso dos Adventistas, que em sua doutrina guardam o sábado como início no pôr-do-sol da sexta feira até o pôr-do-sol do sábado, acabam sendo privados de direitos, como de prestar provas de concursos, ou até mesmo não cotidiano escolar.

Desse modo, a Norma em análise, revela-se em verdade, uma proteção e garantia ao indivíduo, haja vista que conforme interpretação do princípio da igualdade o qual proíbe diferenciação, mas também determinada a diferenciação, ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, como a do presente caso.

No contexto, não é possível prevalecer o princípio da legalidade absoluta e da igualdade, como o sacrifício do direito a educação, revelando a necessidade de respeito ao núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença.

Visto isto, podemos compreender que a liberdade de crença é justamente a capacidade livre do indivíduo de escolher determinada religião e seguir seus dogmas ou não seguir religião alguma. Por sua vez, se permitimos a um indivíduo esta liberdade, permitiremos também que seu direito de não conflitar com os dogmas de sua religião deva ser igualmente respeitado, não o privando de sua liberdade de abster-se de atos que conflitem com sua consciência de crença espiritual.

[ç]

No que se refere à alegação de vício formal, o doc. de fl.86, constante nos autos, dão conta da regular tramitação do projeto, tendo em vista que o Governador do Estado sancionou a Lei.

Nesse sentido, a Lei n. 1.631 de 18 de maio de 2008, revela-se em total consonância com a doutrina e jurisprudência, garantindo aos indivíduos o direito a educação, inexistindo qualquer vício na norma.

O Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, exarou parecer de fls.100/108, manifestando-se pela procedência total do pedido.

Aduz que a Lei Estadual é formalmente inconstitucional, visto que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre a organização e funcionamento da Administração Pública do Estado. É também materialmente

inconstitucional porque autoriza o abono de faltas de alunos que, por motivo de convicção religiosa, não possam comparecer a algumas aulas, mediante certas condições, quando se sabe que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional é da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da CF.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Considerando a arguição de inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 1.631/2006, entendendo necessária sua transcrição para melhor análise. Eis o seu teor (fl.22):

Art. 1º. As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidos por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de frequentar aulas das 18 (dezoito) horas de sexta-feira até as 18 (dezoito) horas do sábado.

§ 1º. Para ser beneficiado do disposto neste artigo o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da denominação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

§ 2º. O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 2006, 11 8º da República.

Pois bem. Na exordial o Procurador-Geral de Justiça sustenta que a Lei n.1.613/2006, está eivada de vício formal e material de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando os procedimentos adotados no processo legislativo são contrários ao que estabelece a Constituição. Com isso, será analisada não o conteúdo da Lei guereada, mas sim, o vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 1.631/2006, que deu origem a referida lei.

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, dispõe:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º é São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[é]

II é disponham sobre:

[é]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inativa;

Assim, ao ser editada a Lei n. 1.631/2006, para dispor sobre determinado grupo religioso, em detrimento do interesse público, afrontou a reserva de iniciativa prevista no art. 39 da Constituição Estadual.

Citada lei viola também a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, "c", segundo o qual é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios.

Por outro lado, dispôs a Lei n. 1.631/2006, sobre organização/funcionamento das escolas públicas, em afronta ao art. 84, inc. VI, da CF, e art. 65, inc. VII, da Constituição Estadual. Vejamos:

CF/88 - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[é]

VI é dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CE/RO é Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[é]

III é iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[é] VII é dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[é] XVIII é exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição.

Sabe-se que a educação é direito de todos, dever do Estado, mas também prestado pela iniciativa privada, desde que respeitados os princípios estabelecidos em lei federal.

Compete a União legislar sobre a diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, CF) e aos Estados, Distrito Federal, concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24 da CF), desde que respeitadas as normas gerais da União.

Nesse passo, no âmbito federal foi editada a Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e base da educação nacional, estatuindo dentre outras regras, a igualdade para o acesso e permanência na escola, liberdade de organização dos sistemas de ensino e do calendário escolar, controle pelos estabelecimentos de ensino do cumprimento de dias letivos e horas-aula, bem como da frequência dos alunos, com observação da carga horária mínima exigida em cada nível de ensino.

Portanto, consubstanciado em toda a legislação acima citada, constata-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia desrespeitou as normas do processo legislativo ao editar a Lei n. 1.631/2006, a qual, por isso, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Além do referido vício formal, verifica-se que a lei questionada padece também de inconstitucionalidade material. Vejamos.

De acordo com a justificativa de fl. 40, o objetivo da proposta é atender cerca de 35 mil adventistas do Estado de Rondônia, que muitas vezes são privados de participarem de concursos, vestibulares e outros acontecimentos públicos ou privados que ainda são realizados aos sábados, com espeque no art. 5º, inc. VI, da CF é garantia da liberdade religiosa -, também insculpido no art. 139 da Constituição Estadual/RO.

Todavia, sabe-se que o direito à liberdade religiosa não é absoluto, ante a ordem insculpida no art. 19, inc. III, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. No mesmo sentido a CE/RO, art. 10, inc. III.

Logo, não poderia a Assembleia Legislativa editar lei a Lei n. 1.631/2006, estabelecendo preferências e ou criando distinção entre os brasileiros.

O princípio da liberdade religiosa deve ser aplicado de forma razoável, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e impessoalidade, bem como da ordem pública e das normas que regem as instituições, com o risco de comprometer o funcionamento das faculdades, escolas, etc.

Neste sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

Concurso Público. Adventista do sétimo dia. Curso de Formação no Sábado. Previsão no edital. Falta do candidato. Não deferimento.

O direito à liberdade de crença não pode criar situações de privilégios em decorrência de credo religioso entre os participantes de concurso público. Prevalece, sempre o princípio da isonomia (Apelação Cível n.1001023631-23.2007.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos, jul.11/11/2009).

Portanto, não vejo como deixar de reconhecer a existência de inconstitucionalidade material da Lei Estadual n. 1.631/2006, porque, apesar de respeitar os trâmites legislativos, não obedece os princípios da isonomia e impessoalidade, bem como da ordem pública e das normas que regem as instituições, em visível violação aos arts. 1º, caput, 9º, 10, incs. I e III, 11, caput, 39, § 1º, inc. II, alínea "b", 65, incs. III, VII, XVIII, 139, § 3º, e 187, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

\* { Posto isso, reconheço a existência de vício formal e material da Lei Estadual n. 1.631/2006 e julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-a inconstitucional, com efeitos erga omnes e extunc.

Com o trânsito em julgado, seja cientificados os Poderes Legislativo e Executivo estaduais.

É como voto.